



PROJETO DE LEI PL./0129.6/2022

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica reconhecido, para fins de exercício de direitos específicos previstos em Lei, o risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo se estende aos horários de efetivo serviço e fora dele, folgas e períodos entre turnos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios para sua implementação e fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

JESSE DE FARIA LOPES
Deputado Estadual

Lido no expediente	
048º	Sessão de 18/05/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(19)	Segurança Pública
()	
()	
	Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise visa reconhecer o risco da atividade profissional exercida por vigilantes que tenham vínculo empregatício com empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Nobres colegas, a proposição legislativa em apreço visa melhor estruturar o ordenamento com o reconhecimento legal do risco da atividade de vigilantes privados, tendo como ponto de partida o seu reconhecimento pelo Legislador Federal, quando da entrada em vigor da Lei 12.740/2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir no rol de atividades perigosas, as seguintes:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

[...]

(Grifo Nosso).

Ora, se mesmo o legislador e o Executivo Federal já compreenderam a realidade de risco, ainda mais nos últimos anos em que a criminalidade tem se tornado mais confortável com as recorrentes relativizações da Lei Penal, não se vislumbra sentido em obstar o reconhecimento desse risco associado à atividade profissional, também pelo Estado de Santa Catarina.

Como é de conhecimento dos pares, existem direitos específicos no ordenamento que, para que se apliquem ao indivíduo que o postula, exigem o cumprimento de certos pré-requisitos, ressalvada, no entanto, em todos os casos, o Poder Discricionário de alguma autoridade do Estado para a sua concessão.

Esse é o caso, por exemplo, da concessão do porte federal de arma de fogo, que conta com rigoroso processo de averiguação de pré-requisitos básicos, tais como capacidade psicológica, psicotécnica, prática de tiro, noções básicas sobre operação de armas de fogo e munições, inexistência de processo criminal contra o postulante, e, após o cumprimento de todos os requisitos objetivos, cada postulante precisa justificar o seu requerimento de porte, a fim de comprovar a “efetiva necessidade” do Porte de Arma.



Nesse meio, o reconhecimento, pelo Estado de Santa Catarina, do risco inerente à atividade desempenhada por esses profissionais, não se trata, pois, de uma garantia de Porte de Arma a esses trabalhadores, mesmo por razões de incompetência originária para tanto, mas sim de incluir no ordenamento esse reconhecimento a fim de que a autoridade policial federal, ao analisar o contexto fático desses agentes, leve em consideração o parecer desta Casa Legislativa, que entende a atividade como perigosa, sendo merecedora de uma atenção especial pela Autoridade quando da postulação de seus direitos previstos em Lei.

Ademais, senhores, cumpre ressaltar que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) já previa como exceções à regra as “empresas de segurança privada”, conferindo ao vigilantes a prerrogativa para o porte de arma.

Entretanto, desde a entrada em vigor da aludida norma, o porte de arma conferido aos profissionais de empresas privadas de segurança tem sido vilipendiado, de forma que esses agentes só têm gozado dessa prerrogativa quando em efetivo serviço, isto é, não podendo contar com segurança jurídica para transitar com o armamento de serviço entre pausas no ofício, em horários e dias de folga, entre turnos e etc..

Cabe posicionar, por fim, que a Portaria DPF n. 3.233/2012, em seu art. 163, também já reconheceu o direito **assegurado** ao vigilante de porte de arma “quando em efetivo serviço”, tornando ainda mais significativa a insegurança jurídica em relação aos pontos elencados no parágrafo anterior.

Nesse âmbito, a presente proposição visa também conferir maior segurança jurídica por meios tangentes, isto é, não sendo possível nesse instante a alteração da legislação federal com esse fim, ainda sendo trâmite bastante demorado, busca-se a alternativa de facilitar a concessão do porte federal, pelos motivos associados ao risco da profissão, já reconhecido pelas Leis Federais do Estatuto do Desarmamento e CLT, a fim de trazer mais essa melhoria ao ordenamento, conferindo também maior segurança jurídica aos profissionais da área.

Essas são as razões pelas quais peço aos pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora submeto a sua elevada apreciação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.


JESSE DE FARIA LOPES
Deputado Estadual

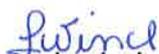


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0129.6/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022


p| Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE APENSAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 0129.6/2022

“Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jossé Lopes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.

Observando a matéria constante no projeto de lei vê-se que igualmente encontra-se em minha relatoria o **Projeto de Lei nº 0130.0/2022¹**, e neste caso diz o **RIALESC**:

“Art.
216.....
.....

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta.”

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pelo **APENSAMENTO** dos Projetos de Lei nº 0129.6/2022 e 0130.0/2022, eis que o PL 0129.6/2022 é o mais antigo.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

¹ . “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes de empresas de segurança privada do Estado.” Autor: Deputado Ricardo Alba.



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

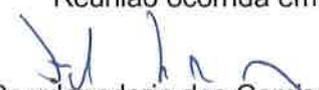
Processo PL./0129.6/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 26.

OBS.: Requerimento de Arquivamento do PL.10130.012022.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<u>Dep. Fernando Kulling</u>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/06/2022


Coordenadoria das Comissões

Paulo Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de junho de 2022, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. Ana Campagnolo o Processo Legislativo nº PL./0129.6/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2022



Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./00130.0/2022 ao PL./0129.6/2022 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 08 de Junho de 2022.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Destacado: De acordo com
o requerimento para
tramitação conjunta.

Deputado Ricardo Afba

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0129.6/2022 e Nº 0130.0/2022 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

**“Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.”
(PL/0129.6/2022)**

Autor: Deputado Jessé Lopes

**“Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes de empresas de segurança privada do Estado.”
(PL/0130.0/2022)**

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0129.6/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, e do Projeto de Lei nº 0130.0/2022, de autoria do Deputado Ricardo Alba, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, apensados, conforme deliberação desta Comissão, por tratarem de temas análogos.

Os Autores pretendem, em suma, por meio da edição de lei, garantir que, no Estado de Santa Catarina, seja reconhecido, o risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina, e o PL nº 0130.0/2022, inclui, ainda, a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por essa categoria profissional.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo literalmente a justificativa do Autor do Projeto de Lei nº



129.6/2022, Deputado Jessé Lopes (pp. 3/4 dos autos eletrônicos do PL 0129.6/2022), nos seguintes termos:

[...]

Nobres colegas, a proposição legislativa em apreço visa melhor estruturar o ordenamento com o reconhecimento legal do risco da atividade de vigilantes privados, tendo como ponto de partida o seu reconhecimento pelo Legislador Federal, quando da entrada em vigor da Lei 12.740/2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir no rol de atividades perigosas, as seguintes:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

[...]

(Grifo no original).

Ora, se mesmo o legislador e o Executivo Federal já compreenderam a realidade de risco, ainda mais nos últimos anos em que a criminalidade tem se tornado mais confortável com as recorrentes relativizações da Lei Penal, não se vislumbra sentido em obstar o reconhecimento desse risco associado à atividade profissional, também pelo Estado de Santa Catarina.

Como é de conhecimento dos pares, existem direitos específicos no ordenamento que, para que se apliquem ao indivíduo que o postula, exigem o cumprimento de certos pré-requisitos, ressalvada, no entanto, em todos os casos, o Poder Discricionário de alguma autoridade do Estado para a sua concessão.

Esse é o caso, por exemplo, da concessão do porte federal de arma de fogo, que conta com rigoroso processo de averiguação de pré-requisitos básicos, tais como capacidade psicológica, psicotécnica, prática de tiro, noções básicas sobre operação de armas de fogo e munições, inexistência de processo criminal contra o postulante, e,



após o cumprimento de todos os requisitos objetivos, cada postulante precisa Justificar o seu requerimento de porte, a fim de comprovar a “efetiva necessidade” do Porte de Arma.

Nesse meio, o reconhecimento, pelo Estado de Santa Catarina, do risco inerente à atividade desempenhada por esses profissionais, não se trata, pois, de uma garantia de Porte de Arma a esses trabalhadores, mesmo por razões de incompetência originária para tanto, mas sim de incluir no ordenamento esse reconhecimento a fim de que a autoridade policial federal, ao analisar o contexto fático desses agentes, leve em consideração o parecer desta Casa Legislativa, que entende a atividade como perigosa, sendo merecedora de uma atenção especial pela Autoridade quando da postulação de seus direitos previstos em Lei.

Ademais, senhores, cumpre ressaltar que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) já previa como exceções à regra as “empresas de segurança privada”, conferindo ao vigilantes a prerrogativa para o porte de arma.

Entretanto, desde a entrada em vigor da aludida norma, o porte de arma conferido aos profissionais de empresas privadas de segurança tem sido vilipendiado, de forma que esses agentes só têm gozado dessa prerrogativa quando em efetivo serviço, isto é, não podendo contar com segurança jurídica para transitar com o armamento de serviço entre pausas no ofício, em horários e dias de folga, entre turnos e etc.

Cabe posicionar, por fim, que a Portaria DPF n. 3.233/2012, em seu art. 163, também já reconheceu o direito assegurado ao vigilante de porte de arma “quando em efetivo serviço”, tornando ainda mais significativa a insegurança jurídica em relação aos pontos elencados no parágrafo anterior.

Nesse âmbito, a presente proposição visa também conferir maior segurança Jurídica por meios tangentes, isto é, não sendo possível nesse instante a alteração da legislação federal com esse fim, ainda sendo trâmite bastante demorado, busca-se a alternativa de facilitar a concessão do porte federal, pelos motivos associados ao risco da profissão, já reconhecido pelas Leis Federais do Estatuto do Desarmamento e CLT, a fim de trazer mais essa melhoria ao ordenamento, conferindo também maior segurança jurídica aos profissionais da área.

[...]

Por seu turno, o Autor do Projeto de Lei nº 0130.0/2022, Deputado Ricardo Alba, aduz o seguinte em sua justificação (p. 3 dos autos eletrônicos do PL 0130.0/2022):



[...]

Os vigilantes de empresas de segurança privada são profissionais capacitados em curso de formação, empregados de empresas especializada ou empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança, responsáveis pela execução de atividades de segurança privada e também transportes de valores.

Destaca-se que as atividades desempenhadas por estes profissionais são regulamentadas pela Lei nº 7.102, de junho de 1983, e pela Polícia Federal, por meio da Portaria nº 3.233 de 10 de dezembro de 2012 - DG/DPF, que estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício desta profissão.

Imprescindível se faz mencionar que a Lei nº 10.826 de 2003, Estatuto do Desarmamento, inclui entre aqueles que dispõem da prerrogativa do porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, leia-se então, os vigilantes dessas empresas. Todavia nos termos em que se encontra a legislação vigente, os vigilantes não dispõem dessa prerrogativa quanto fora do trabalho, o que não os faz menos alvos.

Tamanho é a falta de retaguarda jurídica para poder defender suas vidas, que diversas são as notícias de crimes cometidos contra estes profissionais, a exemplo de lesões corporais e homicídios.

Isto posto, reitero a importância do reconhecimento da atividade profissional exercida pelos vigilantes, uma vez que é inegável o fato de que esses profissionais têm sido vistos como alvos preferenciais da bandidagem.

[...]

Ambos os Projetos de Lei foram lidos no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2022, e, na sequência, em 8 de junho de 2022, foi aprovado o requerimento, de minha autoria, exarado no âmbito deste Colegiado, para o apensamento do Projeto de Lei nº 0130.0/2022 aos autos do Projeto de Lei nº 0129.6/2022, por ser este o mais antigo.

É o relatório do essencial.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹⁾, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

No entanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global no sentido de aglutinar e aperfeiçoar os dispositivos dos referidos Projetos de Lei, que versam sobre tema análogo, bem como para suprimir dispositivo que determina o prazo de noventa (90) dias para o Poder Executivo regulamentar a projetada lei - PL 0129.6/2022 -, o qual vulnera o princípio constitucional da separação dos Poderes, visto que não é possível obrigar o Poder Executivo a exercer a sua privativa competência regulamentar, constitucionalmente outorgada àquele Poder, tampouco prever limite temporal para tanto.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação **dos Projetos de Lei nº 0129.6/2022 e nº 0130.0/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0129.6/2022 E
0130.0/2022**

Os Projetos de Lei nºs 0129.6/2022 e 0130.0/2022 passam a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETOS DE LEI Nºs 0129.6/2022 e 0130.0/2022

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de exercício de direitos específicos previstos em Lei, o risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O reconhecimento e o porte de arma de que trata o *caput* deste artigo se estende aos horários de efetivo serviço e fora dele, folgas e períodos entre turnos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Milton Hobus</i> Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 2 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0129.6/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 2 de agosto de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0129.6/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Coronel Mocellin, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2022

Miguel Atherino Apóstolo
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0129.6/2022 e Nº 0130.0/2022 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

**“Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.”
(PL/0129.6/2022)**

Autor: Deputado Jessé Lopes

**“Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes de empresas de segurança privada do Estado.”
(PL/0130.0/2022)**

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Coronel Mocelin

I – RELATÓRIO

Trata-se dos Projetos de Lei de nºs 0129.6/2022 e 0130.0/2022, de autoria dos Deputados Jessé Lopes e Ricardo Alba, respectivamente, que tramitam em conjunto, a teor do disposto no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, por versarem sobre matérias análogas.

Conforme se depreende do texto dos Projetos em referência, os Autores pretendem, por meio da edição de lei, garantir que, no Estado de Santa Catarina, seja reconhecido, o risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina, sendo que o PL nº 0130.0/2022, inclui, ainda, a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por essa categoria profissional.

Da justificativa apresentada à proposição de autoria do Deputado Jessé Lopes (pp. 3/4 dos autos eletrônicos do PL 0129.6/2022), transcrevo literalmente:



[...]

Nobres colegas, a proposição legislativa em apreço visa melhor estruturar o ordenamento com o reconhecimento legal do risco da atividade de vigilantes privados, tendo como ponto de partida o seu reconhecimento pelo Legislador Federal, quando da entrada em vigor da Lei 12.740/2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir no rol de atividades perigosas, as seguintes:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

[...] (Grifo no original)

Ora, se mesmo o legislador e o Executivo Federal já compreenderam a realidade de risco, ainda mais nos últimos anos em que a criminalidade tem se tornado mais confortável com as recorrentes relativizações da Lei Penal, não se vislumbra sentido em obstar o reconhecimento desse risco associado à atividade profissional, também pelo Estado de Santa Catarina.

Como é de conhecimento dos pares, existem direitos específicos no ordenamento que, para que se apliquem ao indivíduo que o postula, exigem o cumprimento de certos pré-requisitos, ressalvada, no entanto, em todos os casos, o Poder Discricionário de alguma autoridade do Estado para a sua concessão.

Esse é o caso, por exemplo, da concessão do porte federal de arma de fogo, que conta com rigoroso processo de averiguação de pré-requisitos básicos, tais como capacidade psicológica, psicotécnica, prática de tiro, noções básicas sobre operação de armas de fogo e munições, inexistência de processo criminal contra o postulante, e, após o cumprimento de todos os requisitos objetivos, cada postulante precisa Justificar o seu requerimento de porte, a fim de comprovar a “efetiva necessidade” do Porte de Arma.

Nesse meio, o reconhecimento, pelo Estado de Santa Catarina, do risco inerente à atividade desempenhada por esses profissionais, não se trata, pois, de uma garantia de Porte de Arma a esses trabalhadores, mesmo por razões de incompetência originária para



tanto, mas sim de incluir no ordenamento esse reconhecimento a fim de que a autoridade policial federal, ao analisar o contexto fático desses agentes, leve em consideração o parecer desta Casa Legislativa, que entende a atividade como perigosa, sendo merecedora de uma atenção especial pela Autoridade quando da postulação de seus direitos previstos em Lei.

Ademais, senhores, cumpre ressaltar que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) já previa como exceções à regra as “empresas de segurança privada”, conferindo ao vigilantes [sic] a prerrogativa para o porte de arma.

Entretanto, desde a entrada em vigor da aludida norma, o porte de arma conferido aos profissionais de empresas privadas de segurança tem sido vilipendiado, de forma que esses agentes só têm gozado dessa prerrogativa quando em efetivo serviço, isto é, não podendo contar com segurança jurídica para transitar com o armamento de serviço entre pausas no ofício, em horários e dias de folga, entre turnos e etc... [sic]

Cabe posicionar, por fim, que a Portaria DPF n. 3.233/2012, em seu art. 163, também já reconheceu o direito assegurado ao vigilante de porte de arma “quando em efetivo serviço”, tornando ainda mais significativa a insegurança jurídica em relação aos pontos elencados no parágrafo anterior.

Nesse âmbito, a presente proposição visa também conferir maior segurança Jurídica por meios tangentes, isto é, não sendo possível nesse instante a alteração da legislação federal com esse fim, ainda sendo trâmite bastante demorado, busca-se a alternativa de facilitar a concessão do porte federal, pelos motivos associados ao risco da profissão, já reconhecido pelas Leis Federais do Estatuto do Desarmamento e CLT, a fim de trazer mais essa melhoria ao ordenamento, conferindo também maior segurança jurídica aos profissionais da área.

[...]

Da justificativa apresentada à proposição de autoria do Deputado Ricardo Alba (p. 3 dos autos eletrônicos do PL 0130.0/2022), destaco o seguinte:

[...]

Os vigilantes de empresas de segurança privada são profissionais capacitados em curso de formação, empregados de empresas especializada ou empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança, responsáveis pela execução de atividades de segurança privada e também transportes de valores.

Destaca-se que as atividades desempenhadas por estes profissionais são regulamentadas pela Lei nº 7.102, de junho de



1983, e pela Polícia Federal, por meio da Portaria nº 3.233 de 10 de dezembro de 2012 - DG/DPF, que estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício desta profissão.

Imprescindível se faz mencionar que a Lei nº 10.826 de 2003, Estatuto do Desarmamento, inclui entre aqueles que dispõem da prerrogativa do porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, leia-se então, os vigilantes dessas empresas. Todavia nos termos em que se encontra a legislação vigente, os vigilantes não dispõem dessa prerrogativa quando fora do trabalho, o que não os faz menos alvos.

Tamanha é a falta de retaguarda jurídica para poder defender suas vidas, que diversas são as notícias de crimes cometidos contra estes profissionais, a exemplo de lesões corporais e homicídios.

Isto posto, reitero a importância do reconhecimento da atividade profissional exercida pelos vigilantes, uma vez que é inegável o fato de que esses profissionais têm sido vistos como alvos preferenciais da bandidagem.

[...]

Os Projetos de Lei foram lidos no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2022, e, na sequência, em 8 de junho de 2022, foi aprovado o requerimento, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, exarado no âmbito da CCJ, para o apensamento do Projeto de Lei nº 0130.0/2022 aos autos do Projeto de Lei nº 0129.6/2022, por ser este o mais antigo.

Na sequência, ainda no âmbito da CCJ, foi aprovado, por maioria, Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada, exarado pela Relatora Deputada Ana Campagnolo (pp. 10/17), na Reunião do dia 2 de agosto de 2022.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Segurança Pública, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.



II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts.144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Segurança Pública analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 74 do Regimento Interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, do Rialesc), constato que a medida versada nos Projetos n^{os} 0129.6/2022 e 0130.0/2022 tem por finalidade melhor estruturar o ordenamento catarinense com o reconhecimento legal do risco da atividade de vigilantes privados, tendo como ponto de partida o estatuído, pelo Legislador Federal, quando da entrada em vigor da Lei nacional nº 12.740/2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir essa atividade no rol daquelas consideradas perigosas, conferindo, assim, maior segurança jurídica à matéria e buscando alternativa para facilitar a concessão, de competência federal, do porte de armas, pelos motivos associados ao risco da profissão, já reconhecido pelas Leis nacionais relativas ao Estatuto do Desarmamento e à CLT.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]



interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 74, I, “e”⁵, 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, todos do Regimento Interno, **voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 0129.6/2022 e nº 0130.0/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ (p. 16).**

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

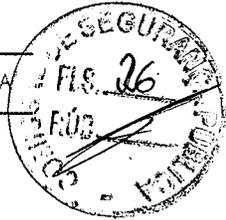
⁵ Art. 74. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – quanto à Polícia Civil:

[...]

e) controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados; e

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao

Processo PL/01296/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 20 A 25.

OBS.:

Parlamentar	Absença	Favorável	Contrário
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada Faraco de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 17/08/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Segurança Pública, em sua reunião de 17 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0129.6/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2022



Miguel Atherino Apóstolo
Chefe de Secretária